SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275756 - RS (2026/0208576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA SOLANGE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADA	:	TALITA ZANANDREA - RS102893
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001 FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888 WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE POR ESSENCIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se discutiu a impenhorabilidade de veículo utilizado em transporte médico e escolar de familiares com necessidades especiais.
3. A Corte de origem manteve a penhora ao concluir não demonstrada a imprescindibilidade do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 833 do CPC e se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada imprescindibilidade de veículo tido como essencial ao transporte de criança com Transtordo do Espectro Autista (TEA) e hiperacusia sonora e de pessoa idosa com doença crônica renal e sequelas de AVC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria é eminentemente de direito, com revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido.
6. O veículo que se buscar ser reconhecida a impenhorabilidade é único da entidade

Documento eletrônico VDA59644121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90467585-b68a-4032-b2cb-e37247378df8

familiar, com vulnerabilidade econômica reconhecida, e utilizado para transporte escolar diário de criança com TEA e hiperacusia sonoras e de pessoa idosa com doença renal crônica e sequelas de AVC para constantes atendimentos médicos.

7. A criança com TEA e hiperacusia sonora exige proteção efetiva de seu bem-estar físico e psíquico frente a estímulos ambientais, porque ruídos imprevisíveis, motores e aglomerações em transporte público não configuram mero desconforto, mas desencadeiam dor e crises sensoriais severas.

8. A dignidade de pessoa idosa portadora de doença renal crônica e sequelas de AVC, impõe evitar sua exposição ao transporte público, sob pena de agravamento do quadro clínico.

9. A vulnerabilidade econômica da família torna irrazoável exigir deslocamentos diários por táxi ou carro por aplicativos, impondo a proteção da locomoção adequada como corolário da dignidade e da efetividade do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial provido para se conhecer do recurso especial e provê-lo.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão demanda apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos fixados pela instância ordinária. 2. O art. 833 do CPC deve ser interpretado conforme a dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo quando comprovada sua essencialidade ao transporte de pessoas com necessidades especiais, ainda que existam alternativas teoricamente possíveis".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 90467585-b68a-4032-b2cb-e37247378df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275756 - RS (2026/0208576-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA SOLANGE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADA	:	TALITA ZANANDREA - RS102893
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001 FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888 WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE POR ESSENCIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se discutiu a impenhorabilidade de veículo utilizado em transporte médico e escolar de familiares com necessidades especiais.
3. A Corte de origem manteve a penhora ao concluir não demonstrada a imprescindibilidade do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 833 do CPC e se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada imprescindibilidade de veículo tido como essencial ao transporte de criança com Transtordo do Espectro Autista (TEA) e hiperacusia sonora e de pessoa idosa com doença crônica renal e sequelas de AVC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a matéria é eminentemente de direito, com revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido.
6. O veículo que se buscar ser reconhecida a impenhorabilidade é único da entidade

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

familiar, com vulnerabilidade econômica reconhecida, e utilizado para transporte escolar diário de criança com TEA e hiperacusia sonoras e de pessoa idosa com doença renal crônica e sequelas de AVC para constantes atendimentos médicos.

7. A criança com TEA e hiperacusia sonora exige proteção efetiva de seu bem-estar físico e psíquico frente a estímulos ambientais, porque ruídos imprevisíveis, motores e aglomerações em transporte público não configuram mero desconforto, mas desencadeiam dor e crises sensoriais severas.

8. A dignidade de pessoa idosa portadora de doença renal crônica e sequelas de AVC, impõe evitar sua exposição ao transporte público, sob pena de agravamento do quadro clínico.

9. A vulnerabilidade econômica da família torna irrazoável exigir deslocamentos diários por táxi ou carro por aplicativos, impondo a proteção da locomoção adequada como corolário da dignidade e da efetividade do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial provido para se conhecer do recurso especial e provê-lo.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão demanda apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos fixados pela instância ordinária. 2. O art. 833 do CPC deve ser interpretado conforme a dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo quando comprovada sua essencialidade ao transporte de pessoas com necessidades especiais, ainda que existam alternativas teoricamente possíveis".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA SOLANGE OLIVEIRA DE SÁ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de espécies de títulos de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 82):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A arguição de impenhorabilidade não está sujeita à preclusão por se tratar de matéria de ordem pública, exceto se já houver decisão a respeito da questão com trânsito em julgado, o que não é o caso dos autos. A concessão de exceção à regra da penhorabilidade exige prova robusta e inequívoca da imprescindibilidade do bem, ônus que competia à devedora e do qual ela não se desincumbiu a contento. A mera alegação de que o veículo automotor é utilizado para transporte de familiar idoso e enfermo não justifica, por si só, a sua impenhorabilidade, quando ausente demonstração de imprescindibilidade absoluta à subsistência digna da família. Reforma da decisão, a fim de que seja mantida a penhora sobre o bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 833 do Código de Processo Civil.

Alega que no cumprimento de sentença foi penhorado o único veículo da executada, um I/GM Corsa Classic 2002/2003.

Afirma ser idosa e de baixa renda.

Aduz que o veículo, apesar de antigo e de baixo valor, é imprescindível para a locomoção de seu cônjuge, pessoa idosa e acometida de doença renal crônica e sequelas de acidente vascular cerebral, bem como de seu neto, criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), epilepsia e hiperacusia sonora, sendo que ambos necessitam de deslocamentos constantes para tratamentos médico e o infante para a escola.

Argumenta que o acórdão recorrido, ao fundamentar que não fora comprovada a imprescindibilidade absoluta do veículo e qualificá-lo como mera

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

conveniência, deu indevida interpretação restritiva ao art. 833 do CPC, afastando-se do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Salienta não ser razoável exigir que uma criança com TEA e hiperacusia sonora utilize diariamente o transporte pública.

Sustenta que o acórdão recorrido divergiu do Superior Tribunal de Justiça que, no AgInt no REsp n. 1.945.680/SP reconheceu a impenhorabilidade de veículo utilizado por pessoa com necessidades especiais, ainda que não seja o único meio, seria essencial para garantir a dignidade e minimizar as dificuldades de locomoção.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a impenhorabilidade do veículo e se restabeleça a decisão de primeiro grau.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmula n. 7 do STJ e 211 do STJ e 282 do STF e que o dissídio não foi comprovado; e requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade de veículo da executada por essencialidade ao transporte de familiar idoso enfermo e criança com TEA e hiperacusia.

I - Art. 833 do CPC e divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao exigir prova de "imprescindibilidade absoluta", classificando o uso do veículo como "mera conveniência", quando os fatos

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

delineados demonstraram essencialidade para garantir locomoção e saúde da família.

Razão assiste à recorrente.

Inicialmente, registre-se que não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois os fatos que demandam apenas a qualificação jurídica já estão delineados no acórdão recorrido.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a impenhorabilidade do veículo I/ GM Corsa Classic 2002/2003, por ser indispensável à família.

Constatou que **o cônjuge da executada tem doença renal crônica e sequelas de AVC**, exigindo transporte para consultas, e que o carro também **leva o neto à escola**.

Asseverou que consulta ao RENAJUD indicou **inexistência de outro veículo na família**, e pesquisa no EPROC corroborou **o uso para o deslocamento escolar**.

Destacou que a **hiperacusia sonora do menor dificulta o transporte coletivo**, e que **aplicativos ou táxi são inviáveis diante da hipossuficiência e da gratuidade de justiça deferida**.

Ademais, entendeu ser desproporcional penhorar o bem, pois a dívida é de R$ 31.855,09 e **veículo avaliado em R$ 15.722,00**, com provável satisfação de apenas pequena parte do débito.

Veja os termos da decisão monocrática retirada do acórdão recorrido (fls. 78-79, destaquei):

> Vistos.
>
> I. Assiste razão à insurgência do executado, uma vez que não houve a apreciação da alegação de impenhorabilidade apresentada no evento 82, PET1, razão pela qual determino o cancelamento do leilão aprazado no evento 102, PET1.
>
> Comunique-se ao leiloeiro para promover o cancelamento do referido leilão.

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

II. Em prosseguimento, passo à análise da alegação de impenhorabilidade do evento 82, PET1.

Alega a executada que o bem móvel penhorado estaria abarcado pela impenhorabilidade do bem de família, pois imprescindível para manutenção da dignidade da pessoa humana da família da executada, uma vez que o veículo seria utilizado para levar seu neto, o qual preenche os critérios do Transtorno de Espectro Autista (TEA) (evento 82, ATESTMED4), à escola e seu cônjuge em atendimentos médicos regulares em razão das comorbidades noticiadas no evento 82, ATESTMED2.

Em resposta, o credor alega que ocorreu a preclusão da pretensão da executada em buscar a impenhorabilidade do bem e, caso superada essa questão, que a executada não comprovou suficientemente a imprescindibilidade do veículo para o fim alegado, tratando-se, em verdade, de item de conforto da família, podendo ser substituído pela utilização de aplicativos de transporte, táxi e transporte coletivo.

Brevemente relatado, decido.

[...]

No mérito, **entendo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do veículo I/GM CORSA CLASSIC, Ano/Modelo 2002/2003**, Placas MCO9541, Cor Branca, Renavam nº 79712855.

O vínculo da executada com Jorge Blanco de Sá resta comprovado pela certidão acostada ao evento 82, CERTCAS8. Os documentos acostados ao evento 82, ATESTMED2 , demonstram que o cônjuge da executada é acometido por **doença renal crônica e sofreu acidente vascular cerebral** - avc recentemente, razão pela qual entendo que resta suficientemente comprovada a alegação relativa à utilização do carro para transporte do cônjuge a atendimentos médicos.

Entendo que restou comprovada também a utilização do veículo para transporte do menor, neto da executada, à escola. **Este juízo diligenciou junto ao RENAJUD para verificar se a genitora de Guilherme De Sa Oliveira possuía algum veículo em seu nome e a consulta retornou negativa, demonstrando que, de fato, esse é o único veículo da entidade familiar**.

Consubstanciado a isso, em pesquisa junto ao sistema EPROC, verificou-se que Deise Oliveira de Sá (evento 82, RG3) distribuiu ação em seu nome (5003994-70.2024.8.21.3001), na qual constou o mesmo endereço informado pela executada, o que confere verossimilhança à alegação da executada de que **o veículo é utilizado para transporte do menor ao colégio Estadual Francisco Antônio Vieira Caldas Júnior. Destaco, neste ponto, que o veículo não se trata de mero item de conforto a entidade familiar, pois o menor sofre de hiperacusia sonora, o que dificulta, ou até mesmo impossibilita, o uso diário de transporte coletivo para chegar à unidade de ensino**.

Quanto à possibilidade levantada pelo executado de uso de aplicativos de transporte ou táxi, entendo que é inadequada ao caso, pois sua utilização diária se torna demasiadamente onerosa, sendo incompatível com a situação financeira da executada, a qual teve a gratuidade de justiça concedida no evento 95, DESPADEC1 , em razão de sua hipossuficiência.

Por fim, em juízo de ponderação, verifico uma demasiada desproporcionalidade, entre o benefício que adviria da alienação judicial do bem, face ao sacrifício causado ao devedor. A dívida, conforme cálculo acostado ao evento 75, CALC3, de 14/11/2024, atingia a monta de R$ 31.855,09, sendo que o veículo foi avaliado em R$ 15.722,00.

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

> Neste ponto, observa-se que o veículo é avaliado em aproximadamente 50% da dívida, considerando que, normalmente, o bem é arrematado em segunda praça por valor próximo a 50% de sua avaliação, temos que o valor satisfaria 25% do débito.
>
> Ante o exposto, não se mostra razoável imputar ao devedor um prejuízo tão grande para satisfazer apenas algo em torno de 25% do débito cobrado.
>
> Dessa forma, acolho a impugnação à penhora apresentada no evento 82, PET1 e reconheço o veículo I/GM CORSA CLASSIC, Ano/Modelo 2002/2003, Placas MCO9541, Cor Branca, Renavam nº 79712855 como bem de família, pois, para o caso concreto, se faz necessário para manutenção das condições mínimas para assegurar a dignidade da pessoa humana, e declaro sua impenhorabilidade.

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D para afastar a impenhorabilidade, sob o fundamento de ausência de prova robusta da imprescindibilidade do bem, pois a família poderia utilizar outros meios de transporte, sem, contudo, afastar as premissas fáticas estabelecidas na decisão agravada.

Assentou que, embora os documentos médicos confirmem a condição de saúde do cônjuge e do neto da executada, não ficou demonstrado que o automóvel seja o único meio viável para deslocamentos médicos ou escolares, sendo que outras modalidades de os meios de transporte, ainda que menos convenientes, como o transporte público, táxis ou serviços por aplicativos, poderiam ser utilizados.

Confira-se excerto do acórdão (fl. 80, destaquei):

> Superada a questão da preclusão, passo à análise do mérito da impenhorabilidade do veículo I/GM Corsa Classic, ano 2002/2003, placa MCO9541.
>
> A tese da agravada, acolhida na origem, busca amparo em uma interpretação ampliativa da impenhorabilidade, fundada na dignidade da pessoa humana, para proteger o bem que, embora não seja instrumento de trabalho, seria essencial para a saúde e bem-estar da família.
>
> Ocorre que a concessão de tal exceção **exige uma prova robusta e inequívoca da imprescindibilidade do bem**, ônus que competia à devedora e do qual ela não se desincumbiu a contento.
>
> Os documentos médicos acostados no evento 82, ATESTMED2 e evento 82, ATESTMED4 , de fato, atestam as condições de saúde do cônjuge da agravada e do seu neto. Contudo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o veículo em questão seja o único meio viável para garantir a locomoção para tratamentos médicos ou para o transporte escolar. A alegação de que a hiperacusia sonora do

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

> menor impediria o uso de transporte coletivo, por exemplo, é uma inferência, e não uma recomendação médica expressa.
>
> O que se extrai do conjunto probatório é que a ausência do veículo não inviabilizaria por completo o acesso aos serviços de saúde ou à educação, ainda mais considerando que **existem outras modalidades de transporte, como o transporte público, táxis ou serviços por aplicativo, ainda que possam ser menos convenientes**.
>
> Ademais, a ponderação feita pelo juízo de origem acerca do baixo valor do bem em relação ao montante total da dívida não encontra respaldo legal como causa para o afastamento da penhora. A execução se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), e a ele cabe avaliar a conveniência e a utilidade dos atos expropriatórios para a satisfação, ainda que parcial, de seu crédito. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do credor nesse juízo de conveniência econômica.
>
> Portanto, **diante da ausência de comprovação cabal da imprescindibilidade do veículo, a regra geral da penhorabilidade deve prevalecer**, sob pena de se criar uma exceção não prevista em lei e de se esvaziar a efetividade do processo executivo.

O veículo penhorado é utilizado para o transporte escolar e para tratamentos do neto da recorrente, criança com Transtorno do Espectro Autista e hiperacusia sonora, bem como para o atendimento médico de seu cônjuge, portador de doença renal crônica e sequelas de acidente vascular cerebral. Tais circunstâncias, relevantes e comprovadas, sustentam a impenhorabilidade reconhecida pelo Juízo de primeiro grau.

A dignidade da criança com TEA e hiperacusia sonora demanda proteção efetiva de seu bem-estar físico e psíquico diante de estímulos externos. Ruídos imprevisíveis, motores e aglomerações em transporte público não significam mero desconforto, mas dor e crises sensoriais severas.

Nesse contexto, o automóvel particular afasta-se da categoria de bem de conveniência para assumir função terapêutica: é barreira acústica indispensável que viabiliza o acesso seguro a tratamentos, terapias e à integração social. Sendo o único veículo da entidade familiar, a constrição judicial revela-se desarrazoada e deumana, porque suprime direitos fundamentais à saúde e à mobilidade.

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

Some-se a isso a condição do cônjuge da recorrente, cuja dignidade também impõe evitar a exposição a transporte público, notadamente em quadro de doença renal crônica e sequelas de AVC, sob pena de agravar sua situação clínica.

Nessa linha de entendimento, o STJ já se reconheceu a impenhorabilidade de veículo utilizado por pessoa com mobilidade reduzida pois, ainda que não seja o único meio viável para sua locomoção, são notórias as dificuldades enfrentadas por essas pessoas quando necessitam utilizar transportes públicos nos seus deslocamentos diários. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. De acordo com o que consta no acórdão recorrido, o automóvel que a recorrente busca ver reconhecido como impenhorável é adaptado e utilizado por pessoa com mobilidade reduzida.
>
> 2. Em casos que tais, embora não seja o único meio viável para sua locomoção, não há como considerar que o veículo seja, para seu proprietário, uma mera conveniência, pois são notórias as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com mobilidade reduzida quando necessitam utilizar transportes públicos nos seus deslocamentos diários.
>
> 3. A própria necessidade de adaptação do veículo depõe a favor da essencialidade do bem e demonstra, no caso concreto, a necessidade de reconhecimento de sua impenhorabilidade.
>
> 4. Não incide a Súmula 7/STJ quando a matéria é eminentemente de direito e há mera revaloração das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no v. acórdão estadual.
>
> 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.945.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

No presente caso, são notórias as dificuldades de transporte escolar diário de criança com TEA e hiperacusia sonora, além de pessoa idosa com doença renal crônica e sequelas de AVC, que demanda constante atendimento médico, não sendo razoável exigir que a família faça esses deslocamentos por transporte público, e

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

nem mesmo por táxi ou carro por aplicativo, dada a vulnerabilidade econômica, conforme constatada pelo Juízo monocrático.

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de 1º grau que reconheceu a impenhorabilidade do veículo I/GM Corsa Classic 2002/2003**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58681989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:18
Código de Controle do Documento: 3bce1010-0ccc-4835-b7de-02f0bd383f12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.275.756 / RS

Número Registro: 2026/0208576-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53302178120258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA SOLANGE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADA	: TALITA ZANANDREA - RS102893
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADOS	: ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN - RS058001 FRANCINE BENITES BILHARVA - RS095888 WILLIAM SILVA NARCISO - RS123456
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:10
Código de Controle do Documento: 3e999e88-a34f-470e-85f5-a7981652a8a0